



Processo: 0077400-05.2008.5.10.0003-AP

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR
 REVISOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACE-
 DO FERNANDES CARON
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁ-
 RIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHA-
 DO - OAB: 750/DF
 AGRAVADO: LUIS ANTONIO GUADANHIM
 ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES
 COELHO - OAB: 2599/DF
 AGRAVADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO: KEILA DE MEDEIROS DUARTE -
 OAB: 16686/DF

*EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. CEF. FUNCEF. PREVIDÊNCIA COMPLE-
 MENTAR. CTVA. COMPLEMENTAÇÃO DE
 APOSENTADORIA. RESERVA MATEMÁ-
 TICA. RECOMPOSIÇÃO. 1. Hipótese em
 que o título judicial reconheceu, em fa-
 vor do empregado, o recálculo da com-
 plementação dos proventos de apo-
 sentadoria, pela integração da média
 duodecimal do CTVA em sua base de
 cálculo. 2. Necessária recomposição da
 reserva matemática, com a observância
 desses parâmetros, cuja responsabili-*

dade é da patrocinadora, já que a sua inércia impediu que as corretas contribuições vertessem oportunamente ao sistema de previdência complementar.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 03ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na fração de interesse, julgou improcedentes os embargos à execução ajuizados pela FUNCEF, afastando, assim, a pretensão de recomposição da reserva matemática do fundo de aposentadoria complementar (fls. 1.084/1.086).

Inconformada, a entidade de previdência privada interpõe o agravo de petição de fls. 1.089/1.093 vº, acenando com a figura da insuficiência da execução. Reitera a tese de que o montante adotado seria incapaz de recompor o fundo em tela, e assim custear o objeto da condenação, segundo os seus cálculos atuariais. Defende a possibilidade de discussão do tema na presente fase processual, por ser corolário da coisa julgada. Invocando os artigos 202, da Constituição Federal; 1º, 18, §1º, e 21 da Lei Complementar nº 109/2001, bem como o Verbete nº 43/2013 deste TRT, requer o provimento do apelo.

Ambos os recorridos produziram contrarrazões, pugnando, em suma, pelo desprovimento do apelo (fls. 1.097/1.100 e 1.101/1.102).

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público, na forma regimental.

Relatados, na forma resumida prevista em lei.

VOTO

ADMISSIBILIDADE.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando a instância regular garantia, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. CEF. FUNCEF. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CTVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO.

A MM. Vara de origem julgou improcedentes os embargos à execução da FUNCEF, vislumbrando que a pretensão de composição da reserva matemática do fundo de aposentadoria complementar ofende a coisa julgada. Em suma, entendeu pela correção dos cálculos, ao apurar o importe de R\$ 674.247,15 (seiscentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), na data de 31/08/2013, devendo cada um dos partícipes – empregado e empregadora – responder por sua cota-parte (fls. 1.084/1.086).

Nas razões do agravo, a FUNCEF reitera que a irradiação do CTVA na complementação de aposentadoria importa a majoração do benefício na ordem de R\$ 6.281,61 (seis mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos). Assim, defende que o montante consagrado na instância de origem seria nitidamente insuficiente para recompor a reserva matemática do fundo do plano REG/REPLAN, segundo os seus cálculos atuariais (fls. 967/977). Sustenta que o tema é corolário da coisa julgada, inexistindo o óbice vislumbrado pela r. sentença. Pugna, então, pela fixação do aporte, oriundo de cada um dos participantes ou exclusivamente pela

Caixa Econômica Federal, no total de R\$ 1.007.386,21 (um milhão, sete mil e trezentos e oitenta e seis mil e vinte e um centavos) – fls. 967/977 e 1.089/1.093.

É cediço que a execução deve traduzir com exatidão a coisa julgada (art. 879, §1º, da CLT). Assim, o elemento de efetivo interesse reside na definição dos limites objetivos do título executivo judicial. Para a adequada composição da controvérsia, basta identificar o efetivo bem da vida concedido ao obreiro, pela coisa julgada, porquanto a execução há de seguir fielmente esse parâmetro. Logo, passo a delinear-los.

O título judicial, após reconhecer a natureza jurídica salarial do CTVA, determinou a integração da parcela na base de cálculo da aposentadoria complementar, a partir de fevereiro de 2008 – mês da jubilação (fls. 778/779). Foi expresso, ainda, acerca da metodologia de liquidação, ou seja, "... observando-se a média do pagamento da referida parcela nos últimos 12 meses anteriores à concessão do benefício" (fl. 778).

Os cálculos homologados foram elaborados pela FUNCEF (fls. 967/977), não pairando qualquer dissenso sobre o valor apurado título de complementação de aposentadoria e nem das contribuições devidas por cada um dos partícipes, assim como montante equivalente da reserva matemática.

Como adiantado, a controvérsia reside na oportunidade de responsabilizar as partes, ou apenas uma delas, pela satisfação de todos os aspectos atuariais decorrentes da condenação, sendo oportuna a transcrição do seguinte excerto do título judicial, in verbis:

"Acerca dos aspectos atuariais, especialmente quanto às obrigações de ambas as partes, não diviso espaço para que a empregadora arque com a totalidade das contribuições que foram sonegadas. Caso inexistisse o ilícito, obviamente o autor responderia pela fração que lhe cabe, e a omissão patronal apenas emerge sob o ângulo daquelas contribuições que deixaram de ser descontadas do obreiro e as suas próprias. Mas a mora deve ser creditada à empresa, pois a ela incumbia proceder aos descontos.

Em resumo, a remuneração da função de confiança, aí incluído o CTVA, integra a base de cálculo para as contribuições da previdência complementar. Por conseguinte, e segundo as disposições dos arts. 186 e 944, caput, do CCB, é da empregadora a obrigação de solver as contribuições a ela cometidas, bem como de responder pelos juros de mora, na sua integralidade, devidos pelo empregado à instituição de previdência complementar, incumbindo ao autor recolher apenas os valores históricos, acrescidos de correção monetária, a título de sua participação no sistema. Assim preserva-se o princípio da restitutio in integro, bem como os parâmetros atuariais dos arts. 6º, § 3º, da Lei Complementar nº 108/2001; 195, § 5º e 202, § 3º, da CF.

À FUNCEF, por sua vez, cabe receber tais parcelas e considerá-las para os cálculos de aposentadoria complementar, observada, ainda, a limitação da condenação à vigência, para o empregado, das regras dos Planos REG/REPLAN." (fls.865/866).

O instituto foi tratado de forma ampla, quando cometido ao empregado o recolhimento daquelas contribuições incidentes no CTVA, com o acréscimo apenas de correção monetária. Já à empresa, considerando ser ela a causadora da mora, foi imposta a responsabilidade por todas as parcelas sobejantes, havendo referência expressa à correção monetária e juros, mas não de forma exaustiva. Ora, de forma evidente o r. acórdão assegurou – como não poderia deixar de ser – a integralidade do regime atuarial, e a ele é inerente a reserva matemática.

A recomposição dessa reserva, de forma inequívoca, é consequência da inércia da patrocinadora, que deliberadamente deixou de reconhecer determinada parcela (CTVA) como integrante do salário de contribuição. Caso assim não procedesse, naturalmente o autor já contaria com o direito à complementação da aposentadoria na forma postulada, assim como todas as questões do fundo de previdência, necessárias ao alcance desse desfecho, devidamente resguardadas.

Concretizando os comandos da coisa julgada, a execução não é esgotada pelo pagamento dos valores calculados à título de contribuição, mas, em contrapartida, a recomposição da reserva matemática, cuja responsabilidade é da patrocinadora.

Dou provimento ao agravo de petição.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e no mérito dou-lhe provimento, para estabelecer a responsabilidade da patrocinadora pela re-

composição da reserva matemática, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito dar-lhe provimento, para estabelecer a responsabilidade da patrocinadora pela recomposição da reserva matemática.

Brasília/DF, 29 de abril de 2015 (data de julgamento).

assinado digitalmente

JOÃO AMÍLCAR
Desembargador Relator
